

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Das SENHORAS JANDIRA FEGHALI E ALICE PORTUGAL E
DO SENHOR RENILDO CALHEIROS)

*Institui a Política Nacional ALDIR BLANC
de fomento ao setor cultural e dá outras
providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional ALDIR BLANC de fomento ao setor cultural, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura e o respeito à diversidade e à universalização da cultura brasileira.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional ALDIR BLANC:

I – estimular iniciativas e projetos culturais, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - garantir o financiamento para ações que visem o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais.

Art. 3º A Política Nacional ALDIR BLANC tem como beneficiários entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, difusão, promoção e preservação e aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, incluindo o patrimônio cultural material e imaterial.

Art. 4º. Para o alcance dos seus objetivos, a Política Nacional ALDIR BLANC de fomento ao setor cultural apoiará, por meio dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, as seguintes ações:

I – fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;

II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, incluindo a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;



VI - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas no Brasil ou no exterior, a artistas, produtores, autores, gestores culturais, pesquisadores e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos;

VIII - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;

IX - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

X - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, incluindo a digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeo-arte, e o fomento à cultura digital;

XI - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XII – manutenção de grupos, companhias, orquestras e corpos artísticos estáveis, incluindo processos de processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas;

XIII – proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, incluindo os bens registrados e salvaguardados e demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;

XIV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XV - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XIV e considerados relevantes em sua dimensão cultural e predominante interesse público, conforme critérios de avaliação estabelecidos pelos estados, municípios e o Distrito Federal.

Parágrafo Único. As ações estabelecidas neste artigo não incluem pagamento de pessoal ativo ou inativo da administração direta e indireta, nem de empresas terceirizadas, ou custeio da estrutura administrativa regular da gestão local.

Art. 5º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente:

I – à R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) no primeiro exercício após a sanção desta Lei;

II – ao valor aplicado no ano anterior acrescido da variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB, a partir do segundo exercício após a sanção desta Lei.



Art. 6º Os recursos a que se refere o art. 5º desta Lei serão executados da seguinte forma:

I - 80%, em ações de apoio ao setor cultural por meio de:

a) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais;

b) subsídio para manutenção de espaços artísticos e culturais, que desenvolvam atividades regulares e de forma permanente em seus territórios e comunidades.

II – 20% em ações de incentivo direto a programas, projetos e ações de democratização do acesso à fruição e produção artística e cultural em áreas periféricas urbanas e rurais.

Art. 7º Os recursos previstos no art. 5º desta Lei serão repassados aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

Parágrafo Único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios em até 180 (cento e oitenta) dias deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 8º O subsídio previsto na alínea *b* do inciso I do art. 6º desta Lei será pago em parcela única considerado o valor mínimo de manutenção mensal entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais que comprovem atividade regular de acesso público e sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;



- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
- VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma auto declaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 9º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, micro empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;



- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XIV - livrarias, editoras e sebos;
- XV - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVI - estúdios de fotografia;
- XVII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XVIII - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XIX - galerias de arte e de fotografias;
- XX - feiras permanentes de arte e de artesanato;
- XXI - espaços de apresentação musical;
- XXII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIII - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXIV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere a alínea *b* do inciso I do art. 6º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto na alínea *b* do inciso I do art. 6º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o final do exercício financeiro.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. Os recursos destinados conforme disposto no art. 6º desta Lei serão executados pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal, por meio do Fundo Nacional de Cultura, através de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de



economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Art. 12. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

- I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- II- o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro do ano anterior;
- III - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- IV -subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- V - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios;
- VI - recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica;
- VII - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo Nacional de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do Fundo Nacional de Cultura;
- IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X - saldos de exercícios anteriores;
- XI - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 13. A Política Nacional ALDIR BLANC de fomento ao setor cultural é de responsabilidade do órgão federal responsável pela gestão da política cultural, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º Nos casos de inexistência dos fundos de cultura estaduais e municipais, o repasse será efetivado por estrutura definida pelo órgão gestor de cultura em cada esfera de governo.

§ 2º O órgão federal responsável pela gestão da política cultural disporá sobre os procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações



de contas, que serão simplificadas e essencialmente fundamentadas nos resultados previstos nos editais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto prevê o estabelecimento da Política Nacional Aldir Blanc, criando uma política nacional permanente de fomento ao setor cultural brasileiro, de forma descentralizada, com os recursos executados pelo governo federal em articulação federativa com os estados, os municípios e o Distrito Federal.

Seu nome é inspirado na Lei Aldir Blanc, como ficou conhecida a Lei 14.017/2020, fruto de um belíssimo processo de mobilização da sociedade brasileira e uma sensível e ampla resposta do Congresso Nacional.. A Lei garantiu auxílio-emergencial, subsídios de manutenção de espaços culturais e programas de fomento ao setor cultural, um dos mais atingidos pela pandemia do novo coronavírus.

A Lei Aldir Blanc, aprovada de forma quase unânime na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, resultou em uma das mais importantes políticas públicas para a cultura em nosso país, criando um novo marco histórico sustentado em três pilares fundamentais: a universalidade de cobertura, incluída a essencial diversidade; a descentralização de recursos aos entes federados; a desburocratização com celeridade de execução.

Foram 100% dos estados, mais o Distrito Federal, e 4.172 (quatro mil cento e setenta e dois municípios) brasileiros que aderiram e receberam recursos e alcançaram a cifra de R\$3 bilhões determinadas pela lei para ações culturais emergenciais destinadas ao setor da cultura, em uma estratégia de execução descentralizada que efetivou e fortaleceu a base federativa do Sistema Nacional de Cultura.

Segundo dados do Observatório Itaú Cultural, publicados pela Folha de São Paulo no dia 01/04/2021, em meio à maior crise vivida pelo setor da cultura em consequência da pandemia, a Lei Aldir Blanc contribuiu decisivamente para evitar o pior. Dos 870 mil postos de trabalho perdidos no setor cultural no primeiro semestre de 2020, foram criados, entre o final do primeiro semestre do ano passado e o primeiro trimestre de 2021, cerca de 412 mil novos a partir de projetos, ações e iniciativas culturais realizadas com recursos da Lei Aldir Blanc.

Destaca-se, neste contexto, uma maior interação entre o setor da cultura e profissionais da área de Tecnologia da Informação, devido ao incremento na utilização de plataformas digitais na cadeia produtiva da cultura.



Vale lembrar, no entanto, que a pandemia não acabou e vivemos o pior momento dela em nosso país. Neste cenário, o setor cultural continua sendo um dos mais afetados até agora, pois a plena retomada de suas atividades é algo que só será possível quando atingirmos um patamar de imunização que permita o pleno retorno às atividades presenciais com segurança. Isto significa que as consequências da pandemia sobre o setor da cultura serão de longo alcance. Será necessário um olhar atento e investimento público regular.

Os parâmetros instituídos pela Lei Aldir Blanc demonstraram a sua efetividade para o desenvolvimento das políticas e dos direitos culturais do nosso povo, bem como responderam à dimensão econômica dos trabalhadores e trabalhadoras da arte e cultura para que pudessem ter garantidas as condições mínimas para desenvolverem seus ofícios.

Ao instituir a Política Nacional Aldir Blanc de fomento, que a sociedade já vem chamando de LEI ALDIR BLANC 2, damos sequência, de maneira permanente, a um exitoso instrumento de fomento à atividade cultural. São recursos fundamentais para valorizar nossa diversidade cultural e permitir que este verdadeiro patrimônio possa ser usufruído por toda a sociedade. Esses os pilares da presente proposição, tornar permanente um poderoso instrumento de transformação e de geração direitos, de emprego, renda e cidadania.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de Abril de 2021.

Deputada **JANDIRA FEGHALI** – PCdoB/RJ

Deputada **ALICE PORTUGAL** – PCdoB/BA

Deputado **RENILDO CALHEIROS** – PCdoB/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei **(Da Sra. Jandira Feghali)**

Institui a Política Nacional ALDIR
BLANC de fomento ao setor cultural e dá
outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD216674864200, nesta ordem:

- 1 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 2 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 3 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)

Apresentação: 23/04/2021 14:07 - Mesa

PL n.1518/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216674864200>